

2 MVR + (2 MVR x 0,003 x Kg Hg), onde:

- \* MVR = Maior Valor de Referência;
- \* Kg Hg = Quantidade de mercúrio metálico em kilograma importado, comercializado ou produzido por ano.

§ 1º - A importação e a produção de até 10 (dez) KgHg estão isentas de recolhimento;

§ 2º - A comercialização de qualquer quantidade e a importação e a produção de quantidades superiores a 10 (dez) KgHg, sofrerá a incidência da contribuição de registro calculada mediante a aplicação da fórmula indicada no "caput" deste artigo.

Art. 6º - O recolhimento da contribuição será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento Único de Arrecadação - (DUA), indicando no campo o seguinte código de receita:

- 1.001 - REGISTRO  
OU
- 1.002 - RENOVAÇÃO DE REGISTRO

Art. 7º - A notificação de importação de mercúrio metálico ao IBAMA, de que trata o Art. 3º do Decreto 97.634 de 10/04/89, será feita à Diretoria de Controle e Fiscalização, mediante a utilização do formulário modelo F-2.

Parágrafo Único - Anexo ao formulário modelo F-2 deverá ser enviado o formulário do Pedido de Guia de Importação, completo e preenchido.

Art. 8º - O talão do Documento de Operação com Mercúrio Metálico, contendo 50 (cinquenta) folhas numeradas em três vias, será fornecido mediante solicitação do interessado, e terá um custo operacional correspondente a 10% (dez por cento) do MVR (Maior Valor de Referência).

§ 1º - O recolhimento do valor referido no "caput" deste artigo será efetuado conforme instruções contidas no artigo 6º desta portaria, observando o código de receita:

- 1.033 - VENDA DE PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS

§ 2º - A frequência de envio, ao IBAMA, das vias amarelas do Documento de Operação com Mercúrio Metálico será trimestral, obedecendo a divisão do ano em 04 (quatro) trimestres.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA NORMATIVA Nº 435, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União,

Considerando que a presença e dispersão de mercúrio no meio ambiente decorrente, principalmente, do seu uso nos garimpos de ouro vem adquirindo dimensões preocupantes a nível nacional, podendo ocasionar consequências irreversíveis;

Considerando que o lançamento do mercúrio metálico no meio ambiente provém, na sua grande maioria, dos processos atualmente em uso na garimpagem, principalmente na operação de "queima" do ouro amalgamado;

Considerando a necessidade da implantação de medidas que venham a contribuir para a redução ou eliminação do lançamento de mercúrio metálico no meio ambiente;

Considerando que as técnicas e os equipamentos disponíveis no mercado nacional para o controle de mercúrio metálico carecem de uma avaliação quanto à sua eficiência, RESOLVE:

Art. 1º - Implantar o registro obrigatório, no IBAMA, de equipamentos destinados ao controle da substância mercúrio metálico em atividades de garimpagem de ouro, em todo o território nacional, à nível de exploração e de uso urbano.

Parágrafo Único - Incluem-se no registro obrigatório os equipamentos destinados a recuperar mercúrio metálico em operações de queima do amálgama do ouro.

Art. 2º - O Registro no IBAMA se dará após a análise e aprovação dos relatórios e laudo correspondentes aos testes realizados nos equipamentos, documentos estes a serem fornecidos por Instituição credenciada por este Instituto.

Art. 3º - O equipamento registrado no IBAMA deverá atender, em qualquer regime de trabalho e dentro das condições pré-estabelecidas de operação, a eficiência de no mínimo 96% (noventa e seis por cento) de recuperação do mercúrio utilizado no amálgama.

Art. 4º - Os equipamentos registrados no IBAMA e que, em operação, não estiverem atendendo a eficiência mínima estabelecida, estarão sujeitos à imediata paralisação e lacre até que os mesmos tenham condições de operar com a eficiência aprovada.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA NORMATIVA Nº 436, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar por um prazo de 120 (cento e vinte) dias a Empresa Bernardini S/A Indústria e Comércio como fabricante do destilador portátil para amálgama Au-Hg (ouro-mercúrio), modelo 003 com especificações e dados de eficiência registrados e arquivados no IBAMA.

Art. 2º - O equipamento ora aprovado deverá atender, em qualquer regime de trabalho e dentro das condições pré-estabelecidas de operação, a eficiência de no mínimo 96% (noventa e seis por cento) de recuperação do mercúrio utilizado no amálgama.

Art. 3º - O não atendimento da eficiência acima estabelecida, implicará na imediata paralisação e lacre do equipamento até que o mesmo tenha condições de operar com a eficiência mínima aprovada.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA Nº 433, DE 08 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar em 14,41% os preços Básico, Regulador, de Referência e de Comercialização do Estoque de Reserva, de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 29 de julho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

T-1 TABELA DE PREÇOS BÁSICO E REGULADOR DE

BORRACHAS DO GÊNERO HEVEA

GÊNERO, ESPÉCIE, TIPO E PROCEDÊNCIA	GRUPO	UMIDADE MAXIMA	NCz\$/TON.	
			PREÇO BÁSICO	PREÇO REGULADOR
HEVEA BRASILIENSIS				
FINA ACRE OU ALTOS RIOS.....	1	20	2.371,60	2.845,90
	2	22	2.312,20	2.774,60
	3	24	2.253,10	2.703,70
	4	26	2.193,70	2.632,40
	5	28	2.134,40	2.561,30
	6	30	2.075,20	2.490,20
	7	32	2.015,90	2.419,10
FINA BAIXOS RIOS.....	1	23	2.213,30	2.656,00
	2	28	2.069,40	2.483,30
	3	33	1.925,70	2.310,80
FINA ILHAS.....	1	25	2.156,50	2.587,80
	2	28	2.070,40	2.484,50
	3	39	1.754,00	2.104,80
ENTREFINA ACRE OU ALTOS RIOS..	1	23	2.167,50	2.601,00
	2	26	2.082,90	2.499,50
	3	29	1.998,50	2.398,20
	4	32	1.914,10	2.296,90
	5	35	1.829,70	2.195,60
	6	38	1.745,30	2.094,40
	7	41	1.660,90	1.993,10
ENTREFINA BAIXOS RIOS.....	1	28	2.006,10	2.407,30
	2	31	1.922,40	2.306,90
	3	34	1.838,80	2.206,60
ENTREFINA ILHAS.....	1	30	1.950,30	2.340,40

ENTREFINA ILHAS.....	2	33	1.864,20	2.237,00
	3	45	1.811,10	2.173,30
CERNAMBI VIRGEM OU ALTOS RIOS.	1	28	1.921,50	2.305,80
	2	30	1.868,30	2.242,00
	3	32	1.814,90	2.177,90
	4	34	1.761,60	2.113,90
	5	36	1.708,10	2.049,70
	6	38	1.654,70	1.985,60
	7	40	1.601,40	1.921,70
CERNAMBI VIRGEM BAIXOS RIOS...	1	31	1.822,40	2.186,90
	2	36	1.690,40	2.028,50
	3	41	1.558,30	1.870,00
CERNAMBI VIRGEM ILHAS.....	1	33	1.768,10	2.121,70
	2	38	1.636,10	1.963,30
	3	48	1.372,20	1.646,60
CERNAMBI RAMA.....	1	27	1.623,60	1.948,30
	2	32	1.512,40	1.814,90
	3	33	1.490,20	1.788,20
	4	35	1.445,70	1.734,80
	5	37	1.401,20	1.681,40
CERNAMBI CAMETA.....	1	51	1.206,20	1.447,40
	2	53	1.157,00	1.388,40
	3	55	1.107,70	1.329,20
	4	57	1.058,50	1.270,20
CERNAMBI VIRGEM Prensado (CVP)	1	20	2.371,60	2.845,90
	2	22	2.312,20	2.774,60
	3	24	2.253,10	2.703,70
	4	26	2.193,70	2.632,40
	5	28	2.134,40	2.561,30
	6	30	2.075,20	2.490,20

HEVEA BENTHAMIANA

FINA.....	UNICO	26	1.888,10	2.265,70
ENTREFINA.....	UNICO	31	1.760,50	2.112,60
CERNAMBI VIRGEM.....	UNICO	33	1.709,50	2.051,40
CERNAMBI RAMA.....	UNICO	35	1.658,50	1.990,20

OUTRAS HEVEAS

FINA.....	UNICO		1.415,80	1.699,00
ENTREFINA.....	UNICO		1.334,90	1.601,90
CERNAMBI VIRGEM.....	UNICO		1.274,30	1.529,20

NB: Nos preços acima não está incluído o ICM, que deverá ser calculado de acordo com as alíquotas vigentes. Outras Heveas (Camporum, Guynesias, Humilior, Lutea, Minor, Paludosa, Pauciflora, Rigidifolia, Spruciana e Veridis.)

T-2 VALOR DE REFERENCIA DA BORRACHA VEGETAL BENEFICIADA PARA FINS DE COBRANÇA DA TORMB

T I P O S		PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO (NCZ\$/T)	TORMB (NCZ\$/T)
LATEX NATURAL CENTRIFUGADO A 60%	LATEX	4.029,70	40,29
CREPE CLARO BRASILEIRO N.1	CCB-1	6.266,80	62,66
CREPE CLARO BRASILEIRO N.2	CCB-2	6.108,30	61,08
FOLHA CLARA BRASILEIRA N.1	FCB-1	5.979,60	59,79
FOLHA CLARA BRASILEIRA N.2	FCB-2	5.828,40	58,28
FOLHA FUMADA BRASILEIRA N.1	FFB-1	5.692,50	56,92
FOLHA FUMADA BRASILEIRA N.2	FFB-2	5.535,80	55,35
FOLHA FUMADA BRASILEIRA N.3	FFB-3	5.381,80	53,81
FOLHA FUMADA BRASILEIRA N.4	FFB-4	5.222,00	52,22
GRANULADO CLARO BRASILEIRO	GCB	6.266,80	62,66
CREPE ESCURO BRASILEIRO N.1	CEB-1	5.476,70	54,76
CREPE ESCURO BRASILEIRO N.2	CEB-2	5.381,80	53,81
CREPE ESCURO BRASILEIRO N.3	CEB-3	5.299,50	52,99
GRANULADO ESCURO BRASILEIRO N.1	GEB-1	5.476,70	54,76
GRANULADO ESCURO BRASILEIRO N.2	GEB-2	5.381,80	53,81
GRANULADO ESCURO BRASILEIRO N.3	GEB-3	5.222,00	52,22
BOR. BENEF. FORA DE ESPECIF.	*****	4.038,00	40,38

T-3 VALOR DE REFERENCIA DA BORRACHA VEGETAL IMPORTADA PARA FINS DE COBRANÇA DA TORMB

DISCRIMINAÇÃO DOS TIPOS DE BORRACHA	NCZ\$/TON
LATEX NAT. CENTR. 60%.....	2.910,70
THICK BLANKET CREPE 3.....	3.551,50
BROWN CREPE 2X.....	3.571,00
RSS-5.....	3.658,70
THICK BLANKET CREPE 2, BROWN CREPE 2.....	3.664,90

RSS-4, SMR-50, SSR-50, SIR-50, SNR-50.....	3.771,90
RSS-3, SMR-20, SSR-20, SIR-20, SNR-20.....	3.887,40
SMR-10, SIR-10, SNR-10, SSR-10.....	3.955,90
RSS-2.....	3.998,60
SMR-5, SSR-5, SIR-5.....	4.023,80
RSS-1.....	4.111,80
RSS-1X.....	4.240,50
SMR-L, SNR-L, SSR-L, SIR-L.....	4.328,20
P. CREPE 1.....	4.526,50
SMR-CV, P. CREPE 1X, SNR-CV, SSR-CV, SIR-CV.....	4.866,30

T-4 VALOR DE REFERENCIA PARA VENDA DAS BORRACHAS DO ESTOQUE DE RESERVA

TIPOS DE BORRACHA IMPORTADA	NCZ\$/TON
RSS-1.....	4.111,80
RSS-2.....	3.998,60
RSS-3, SMR-20, SIR-20, SNR-20.....	3.887,40
SMR-10, SMR-10, SIR-10, SSR-10.....	3.955,90
SMR-L, SNR-L, SSR-L, SIR-L.....	4.328,20

PORTARIA Nº 438, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 4º da Portaria nº 218, de 04 de maio de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para efeitos das disposições desta Portaria, o IBAMA considerará como Mata Atlântica, a tipologia plotada no Mapa de Vegetação do Brasil, elaborado pelo IBGE/SEPLAN/PR, em convênio com o ex-IBDF/MA, de 1988".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA Nº 439, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, industrializem e comercializem espécies produtoras de palmito, ficam obrigadas à reposição florestal mediante o plantio da mesma espécie ou equivalente, desde que tenha igual ou maior aceitação do mercado.

Parágrafo 1º - A reposição florestal para a espécie Euterpe edulis será feita na proporção mínima de 03 (três) plantas para cada exemplar extraído, com densidade mínima no plantio de 1.600 (hum mil e seiscentos) exemplares por hectare.

Parágrafo 2º - Quando tratar-se da espécie Euterpe oleracea, a reposição florestal será feita na base mínima de 01 (uma) planta para cada 01 (hum) exemplar extraído, com densidade mínima no plantio de 1.500 (hum mil e quinhentos) exemplares por hectare.

Parágrafo 3º - A reposição florestal de outras espécies produtoras de palmito deverá ser feita com aquelas típicas da região, especialmente as mais valiosas, na base mínima de 01 (uma) planta para cada exemplar extraído.

Art. 2º - A reposição florestal do gênero Euterpe, deverá ser feita mediante o plantio e/ou manejo nas formas previstas no artigo 1º e seus parágrafos, e será realizada em áreas de ecologia favorável ao desenvolvimento das espécies, e na Unidade da Federação em que for feita a exploração, ou em ramo econômico, desde que comprovado em termos de uso efetivo do projeto.

Art. 3º - No caso dos que já realizaram reflorestamento com espécies adequadas, em áreas de sua propriedade, será permitida a inclusão dessas áreas em seus projetos de reposição florestal, desde que seja apresentado o levantamento circunstanciado das glebas plantadas, indicando o local, número de árvores, data do plantio, grau de desenvolvimento, estimativa de produção anual, técnica empregada na implantação do povoamento e outros dados que, a juízo do IBAMA, se fizerem necessários.

Parágrafo 1º - Os projetos deverão prever a reposição em quantidade suficiente para cobrir o consumo em cada ano de atividade, sendo permitida a apresentação de projetos plurianuais.

Parágrafo 2º - Os plantios realizados nos anos anteriores serão considerados para dar cumprimento à reposição atinente aos exercícios seguintes.